

COMISSÃO ESPECIAL DO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2017

Acrescente-se ao § 3º do art. 510-D, do substitutivo do Projeto de Lei 6787 de 2016, a seguinte alteração:

“ Art. 510-D.....

.....

§ 3º Desde o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato, o membro da comissão de representantes dos empregados não poderá sofrer despedida arbitrária ou sem justa causa”.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma como consta do substitutivo, o representante dos empregados que se candidatar não poderá sofrer despedida arbitrária, porém deixa aberta a possibilidade de despedida sem justa causa.

No intuito de melhoria do texto é que incluímos “ sem justa causa” e retiramos do texto a parte relativa a definição de “demissão arbitrária”, por não caber no dispositivo tal definição.

Sala das Sessões,

Dep. Arnaldo Jordy
PPS/PA